



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
147, DE 2004
(Do Sr. Simão Sessim)

Altera a Lei Complementar Nº 08, de 03 de dezembro de 1970, para transferir a administração dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - para Caixa Econômica Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar Nº 08/70 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal à Caixa Econômica Federal das seguintes parcelas.

”

.....

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei Complementar Nº 08/70 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As contribuições recebidas pela Caixa Econômica Federal serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios.”

.....”

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar Nº 08/70 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A Caixa Econômica Federal, à qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, definida pelo Conselho Monetário Nacional e obrigatoriamente calculada sobre os recursos efetivamente administrados nas contas.

.....

§ 2º As contas abertas na Caixa Econômica Federal, na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

.....

§ 6º A Caixa Econômica Federal organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.”

Art. 4º O *caput* do art. 6º da Lei Complementar Nº 08/70 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal não efetuará repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.”

.....”

Art 5º O Banco do Brasil S.A. prestará, sem ônus, toda a assistência técnica necessária à Caixa Econômica Federal, para a aplicação do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União realizou já há bastante tempo uma auditoria completa nos órgãos diretamente envolvidos com a administração do Fundo de Participação PIS/PASEP. São eles o próprio Conselho Diretor do Fundo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Algumas boas notícias foram originadas por esse excelente trabalho de auditoria e controle, entre as quais poderíamos citar que os recursos depositados no Fundo estão sendo remunerados acima dos percentuais mínimos exigidos por lei, ou seja, correção monetária, observada a TJLP, mais três por cento sobre os respectivos saldos credores atualizados. Pode-se afirmar, portanto, que os trabalhadores e servidores públicos beneficiários finais dos programas têm os seus interesses preservados.

Ocorre, porém, que os auditores constataram graves distorções introduzidas pelo fato de que, embora os dois programas constituam um único Fundo, com um único Conselho Diretor, são administrados por instituições financeiras diferentes. Como se sabe, o PIS está a cargo da Caixa Econômica Federal, enquanto o PASEP é administrado pelo Banco do Brasil.

O problema é que o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução Nº 839/83, estabeleceu que a comissão de corretagem da instituição financeira seria calculada com base no patrimônio líquido do Fundo PIS/PASEP inteiro e não apenas de cada um dos programas separadamente. Tendo em vista que o patrimônio do PIS na época da auditoria chegava a 15,58 bilhões de reais e o do PASEP, a apenas 4,55 bilhões, o Banco do Brasil está usufruindo, há muito tempo, de uma comissão absurdamente desproporcional aos recursos colocados sob sua responsabilidade.

Acrescente-se a isso o fato de que, ainda que houvesse a devida separação dos programas, o cálculo da comissão sobre seus patrimônios líquidos foi considerado irregular pelos auditores do TCU, tendo em vista que os recursos disponíveis nas contas para se administrar somavam tão somente 88,7 milhões de reais no PIS e 25,6,2 milhões no PASEP. Assim sendo, para administrar esses recursos, o Banco do Brasil está auferindo uma comissão calculada sobre mais de 20 bilhões de reais.

A solução apontada pela auditoria é unificar os programas em uma única instituição financeira e modificar urgentemente o mecanismo de cálculo da comissão devida. A unificação, além de possibilitar o emprego de uma metodologia uniforme de administração dos recursos, remuneração e corretagem, facilitará o controle futuro do Fundo, tendo em vista que os recursos estarão centralizados.

A escolha da Caixa Econômica Federal como instituição centralizadora é feita por vários motivos, sendo os mais importantes o fato de que ela já é responsável pelo maior volume de recursos do Fundo, uma vez que o PIS é, como já pudemos mencionar aqui, significativamente maior que o PASEP. Além disso, é ela que oferece as melhores condições operacionais, segundo informa o próprio Conselho Diretor, o que representará para o Fundo (e obviamente para seus beneficiários) ganhos adicionais decorrentes da unificação.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004.

Deputado **SIMÃO SESSIM.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de Emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975).

§ 6º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 19, de 25/06/1974).

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L.F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Jvlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 839

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 19, de 25.06.74, no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 26, de 11.09.75, e nos arts. 11, parágrafo único, e 12, parágrafo único, do Decreto nº 78.276, de 17.08.76,

R E S O L V E U:

I - Fixar em 0,750% (setecentos e cinquenta milésimos por cento) a comissão para cobrir as despesas de custeio realizadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, referentes aos serviços de arrecadação, controle das contribuições e distribuição de resultados, bem como de todas as demais tarefas previstas no Regulamento do Fundo de Participação PIS-PASEP, a qual será calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo (apurado ao final de seu exercício financeiro), podendo ser debitada em parcelas mensais.

II - Determinar que, do percentual de 0,750% (setecentos e cinquenta milésimos por cento) a que se refere o item I, caberá 0,375% (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) ao Banco do Brasil S.A. e 0,375% (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Programa de Integração Social (PIS), respectivamente.

III - Estabelecer que serão contemplados com o depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11.09.75, aqueles participantes que tiverem percebido, no ano imediatamente anterior, salário igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o valor médio dos salários mínimos regionais vigentes durante o ano-base, apurados através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

IV - Determinar que os repasses dos recursos originários da arrecadação do PIS e do PASEP, efetuados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A. em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, obedecerão a esquema previamente estabelecido pelo Ministério da Fazenda em conjunto com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

- a) com relação aos itens I e II, a partir de 1.01.83;
- b) com relação ao item III, a partir de 1.07.83; e
- c) com relação ao item IV, imediatamente.

VI - Ficam revogados os itens III e IV da Resolução nº 298, de 30.07.74, com a redação dada pela Resolução nº 343, de 1.10.75, e regulamentações supervenientes, mantidos, para o período de 1.07.82 a 31.12.82, os mesmos níveis de comissão estabelecidos pela Resolução nº 701, de 26.08.81.

Brasília (DF), 9 de junho de 1983

Carlos Geraldo Langoni
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
